

## A RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL DOS ESTADOS FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS

Carolina de Freitas Paladino<sup>1</sup>

*Sumário:* Introdução; 1. Direitos Humanos; 2. Responsabilidade dos Estados; 3. Soberania; Considerações Finais; Referências;

### RESUMO

O trabalho cinge-se à análise dos direitos humanos e sua aplicabilidade tanto no direito internacional, como no direito interno. Assim, primeiramente a análise passa pela conceituação desses direitos, bem como sua evolução. Na sequência o objetivo é tratar da responsabilização dos Estados por organismos internacionais pelo descumprimento dos direitos humanos. Como terceiro e último objetivo do presente é analisar o papel da soberania neste contexto.

### ABSTRACT

The present work try to analyze the human rights and its applicability in such a way in the international law, as in the intern law. Thus, first the analysis passes for the conceptualization of these rights, as well as its evolution. In the sequence the objective is to deal with the possibility to blame of the States for international organisms for the disregard of the human rights. As third and last objective of the work it is to analyze the paper of the sovereignty in this context.

### PALAVRAS CHAVE

Direito Internacional, Direitos Humanos, Soberania, Responsabilidade Estatal.

### INTRODUÇÃO

O discurso constitucional ganha cada vez mais legitimidade. Ao lado dele os direitos humanos, reconhecidos no plano internacional têm sido alvo de amplos debates

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Constitucional pela Unibrasil – Curitiba-PR, Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – Curitiba-PR; Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar – Curitiba-PR, Professora de Direito Administrativo e Constitucional na FAPAR – Curitiba-PR, Assessoria Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

pela comunidade jurídica, objetivando-se formas de proteção dos cidadãos em relação a esses direitos.

Assim, nunca se viveu num momento de tão extensa proteção aos direitos humanos, seja no plano interno, com os direitos fundamentais, ou mesmo no plano internacional.

Os direitos humanos têm toda uma trajetória de consolidação por diferentes épocas. Após a ocorrência das duas Guerras Mundiais com toda a supressão de direitos humanos vivida naquele momento histórico, começa um debate que visa justamente à proteção dos seres humanos (nacionais e estrangeiros), reputando-se esse dever aos diferentes Estados-Nações. A discussão que se coloca é se é possível universalizar os direitos humanos ou não, diante das heterogeneidades presentes na sociedade ocidental e oriental.

Portanto, a partir de 1948, com a Declaração Universal de Direitos Humanos, inicia a construção no plano internacional dos direitos humanos, com a criação de mecanismos que protegem efetivamente esses direitos, com a elaboração de instituições globais como a ONU e regionais (Europa, Sistema Interamericano).

De qualquer forma, buscando-se a proteção dos direitos é que se adentra no tema da responsabilidade no caso de não observância de direitos humanos pelos Estados. Diversos organismos foram criados para a proteção desses direitos, elaborando-se diversos tratados para abrangê-los, fomentando a participação na sua formulação e pactuação.

Portanto, se esses direitos humanos não forem respeitados é possível, no plano atual, responsabilizar os Estados nos casos de ação ou omissão em relação ao cumprimento dos Direitos Humanos. Finalmente, é preciso cotejar a responsabilidade estatal com a noção de soberania, advinda com a criação dos Estados Modernos, a partir de uma nova interpretação dada a esses diplomas.

Assim sendo, o trabalho possui três objetivos, uma tratativa dos direitos humanos, a possibilidade de responsabilização dos Estados no caso de descumprimento de tratados que versem sobre direitos humanos e a discussão do papel da soberania no contexto atual em contraposição às instituições mencionadas anteriormente.

## 1 DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são compreendidos como requisitos mínimos para uma vida digna e livre, evoluindo esse conceito conforme a transformação da proteção de direitos básicos do indivíduo. Não constituem um rol finito, a partir de critérios axiológicos, tratando-se, na verdade de um conceito fluído e aberto<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em Juízo**. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 27-29.

Conforme menciona Norberto BOBBIO os direitos humanos não nascem de uma vez, sendo históricos, são formulados conforme as circunstâncias sócio-históricopolíticas sendo possível falar em gerações de direitos humanos<sup>3</sup>.

Essa discussão deve ser analisada com a evolução dos direitos fundamentais, seguindo o mesmo raciocínio. Assim o marco histórico em que se começa a discutir direitos dos cidadãos é justamente no período pós-revolução francesa. Naquela época a luta era pela contenção do Estado, imputando a ele um dever de não agir, invocando-se os direitos fundamentais de primeira dimensão. Ou seja, limita-se o Estado, deixando diversos setores ao bel prazer da iniciativa privada. Três são os direitos de proteção do Estado: liberdade, propriedade e igualdade formal.

Num período posterior, que pode ser demarcado juntamente com o período do início do século XX até meados desse século tendo em vista que os direitos estariam sendo desrespeitados e por isso chama-se o Estado a participar de forma ativa na vida das pessoas. Vive-se num momento de Estado Social, garantindo-se condições mínimas de sobrevivência – sendo conhecidos esses direitos como de segunda dimensão.

Mas com todo esse movimento da globalização, de questões ambientais que têm sido alvo de grandes preocupações, fala-se em direitos de terceira dimensão, ou seja, uma categoria de direitos em que não são definidos os titulares desses direitos. São os chamados direitos difusos e coletivos.

Imputam-se ao Estado diversas tarefas a cumprir os direitos fundamentais de todos aqueles que estão em seu território. Mas a discussão atual é justamente como protegê-los de arbitrariedades estatais e o que fazer diante da lesão a direitos fundamentais.

Há sempre a possibilidade de uma compreensão aberta do âmbito normativo das normas de direitos humanos, o que fixa margens móveis para o conjunto de direitos humanos, assegurados em uma determinada sociedade. Enquadra-se como direito fundamental da pessoa humana, então, aquele direito cujo conteúdo é decisivamente constitutivo da manutenção da dignidade da pessoa humana em determinado contexto histórico<sup>4</sup>.

No mesmo sentido afirma Walter Claudius ROTHENBURG aborda que “o catálogo previsto de direitos fundamentais nunca é exaustivo (inexauribilidade ou não tipicidade de direitos fundamentais), a ele podendo ser sempre acrescidos novos direitos fundamentais”<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> BOBBIO, Norberto *apud* MORAIS, José Luis Bolzan de. Direitos Humanos “globais (universais)”! De todos, em todos os lugares. PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional**. Desafios do Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 521.

<sup>4</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos...**, p. 27-29.

<sup>5</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius *apud* *Ibidem*, p. 33.

Assim, esses direitos “são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana”<sup>6</sup> de forma que “para que sejam efetivamente protegidos, devem dar ao indivíduo condições para que este reclame em seu direito, buscando a responsabilidade do Estado em caso de violação.”<sup>7</sup>.

Com efeito, se antes a proteção ocorria no âmbito interno com os chamados direitos fundamentais, hodiernamente a discussão tomou uma proporção internacional de forma que é possível a identificação de processos universalizantes de codificação de direitos humanos, passando a ser compreendidos como prerrogativas de uma sociedade internacional, ocorrendo a sua proteção independentemente de limitações territoriais determinadas pelos Estados<sup>8</sup>.

É notória a noção de que os direitos humanos não devem ficar restritos ao plano interno. Para isso é necessária a adequada revisão da noção tradicional de soberania absoluta dos Estados, que deve passar por um processo de relativização, com consequentes possibilidades de intervenção no plano internacional. Outro fator importante a ser elencado por esta mudança de concepção é a “cristalização” de que o ser humano tem direito a proteção de direitos humanos no plano internacional, enquanto sujeito de direito<sup>9</sup>.

Pode-se dizer que a história do Ocidente caminha num mesmo sentido determinando valores universais a serem alcançados pelos diferentes Estados.

No plano do direito internacional os direitos humanos ganham legitimidade com a ideia de universalização. Assim, “em um mundo de polaridades indefinidas, a proteção internacional dos direitos humanos é ingrediente essencial de governabilidade mundial, servindo de parâmetro comum para todos os governos da comunidade internacional”<sup>10</sup>.

Quando se fala em proteção no âmbito internacional um das questões a serem discutidas é sobre a universalização dos direitos humanos. Do ponto de vista histórico, os direitos humanos foram primeiramente pensados pelos filósofos<sup>11</sup>. Nesse sentido alguns estudiosos confirmam que os direitos humanos podem ser analisados sob uma perspectiva global no plano atual. Assim concebem-se direitos humanos globais com a flexibilização da soberania do Estado, em razão da universalização de direitos humanos, movimento este surgido após a II Guerra Mundial, com um crescente esforço para a

<sup>6</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 108.

<sup>7</sup> IHERING, Rudolf Von. A Responsabilidade Internacional dos Estados pela Demora da Prestação da Tutela Jurisdicional. MENEZES, Wagner (Coord.). **Estudos de Direito Internacional**. v. 3. Curitiba: Juruá, 2005. p. 469.

<sup>8</sup> RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança Internacional e Direitos Humanos**. A Prática da Intervenção Humanitária no Pós-Guerra Fria. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 61.

<sup>9</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Globalização. SUNDFELD, Carlos Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena (Coord.). **Direito Global**. São Paulo: Max Limonad, 1999. p. 197.

<sup>10</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos...**, p. 38.

<sup>11</sup> GUIMARÃES, Marco Antonio. Fundamentação dos Direitos Humanos – Relativismo ou Universalismo? MENEZES, Wagner (Coord.). **Estudos de Direito Internacional**. v. 4. Curitiba: Juruá, 2005. p. 516-517.

reconstrução dos direitos humanos com o marco teórico de 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade dos direitos<sup>12</sup>.

De outro lado, é possível vislumbrar o relativismo cultural em que justamente se critica essa concepção universalista dos direitos humanos. Conforme afirma Flávia PIOVESAN essa tentativa universalista “simboliza a arrogância do imperialismo cultural do mundo ocidental, que tentar universalizar suas próprias crenças”.<sup>13</sup>.

Portanto, segundo essa concepção os direitos humanos possuem um conceito fluído, ou em outras palavras, em movimento, variando conforme os valores adotados por aquela sociedade, bem como dependendo do território e do contexto histórico de cada local.

Assim, “o pluralismo cultural impede a formação de uma moral universal, tornando-se necessário que se respeitem as diferenças culturais apresentadas por cada sociedade, bem como seu peculiar sistema moral”.<sup>14</sup>. Nunca se viveu num período de tão forte afirmação da existência de um multiculturalismo, o que impede, a primeira vista, da aceitação de universalização de direitos humanos.

De qualquer sorte embora seja de extrema dificuldade tratar dessa temática

*acredita-se, de igual modo, que a abertura do diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é condição para a celebração de uma cultura dos direitos humanos, inspirada pela observância do “mínimo ético irreduzível”, alcançado por um universalismo de confluência. Esse universalismo de confluência, fomentado pelo ativo protagonismo da sociedade civil internacional, a partir de suas demandas e reivindicações morais, é que assegura a legitimidade do processo de construção de parâmetros internacionais mínimos voltados à proteção dos direitos humanos*<sup>15</sup>.

Por conseguinte, para a existência do direito internacional é necessária a presença de valores comuns a serem alcançados pelos Estados. Assim, caso não haja esse acordo e verdadeira escolha de um rol mínimo de direitos humanos a serem preservados pelos Estados, obrigando-os a respeitá-los por meio de tratados, não se pode sustentar a proteção de direitos que nem se pode dizer quais são, o que dificulta também a demanda dos próprios titulares desses direitos perante Cortes Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos.

A internacionalização dos direitos humanos pôde ser verificada inicialmente com a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho, o que demandou uma reflexão sobre os conceitos de soberania absoluta, buscando-se limitar de certa forma a atuação estatal com o surgimento do direito humanitário. A Liga das Nações visava à

<sup>12</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Globalização...**, p. 196.

<sup>13</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 158-159.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 144.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 149.



promoção de cooperação, paz e segurança internacional, com o fim da Primeira Grande Guerra, com previsões genéricas sobre direitos humanos. No mesmo sentido a Organização Internacional do Trabalho buscava a universalização de padrões internacionais condizentes com condições adequadas<sup>16</sup>.

Segundo Flávia PIOVESAN os tratados internacionais sobre direitos humanos envolvem quatro facetas

- 1) *fixam um consenso internacional sobre a necessidade de adotar parâmetros mínimos de proteção dos direitos humanos. Os tratados não são o “teto máximo” de proteção, mas o “piso mínimo” para garantir a dignidade humana, constituindo o “mínimo ético irreduzível”. Os Estados podem e devem ir além, jamais aquém destes parâmetros;*
- 2) *celebram a relação entre a gramática de direitos e a gramática de deveres, ou seja, os direitos internacionais impõem deveres jurídicos aos Estados (prestações positivas e/ou negativas);*
- 3) *instituem órgãos de proteção, como meios de proteção dos direitos assegurados (ex: os Comitês, as Comissões e as Cortes); e*
- 4) *estabelecem mecanismos de monitoramento voltados à implementação dos direitos internacionalmente assegurados. (por exemplo, os relatórios, as comunicações interestatais e as petições individuais)*<sup>17</sup>.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San Jose da Costa Rica, foi assinada em 1969, entrando em vigor em 1978. Reconhece um catálogo de direitos civis e políticos, quais sejam, Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, Direito à vida, Direito à integridade pessoal, Proibição da escravidão e da servidão, Direito à liberdade pessoal, Garantias judiciais, Princípio da legalidade e da retroatividade, Direito à indenização, Proteção da honra e da dignidade, Liberdade de consciência e de religião, Liberdade de pensamento e de expressão, Direito de retificação ou resposta, Direito de reunião, Liberdade de associação, Proteção da família, Direito ao nome, Direitos da criança, Direito à nacionalidade, Direito à propriedade privada, Direito de circulação e de residência, Direitos políticos, Igualdade perante a lei e Proteção judicial.

Essa convenção visa que os Estados concretizem esses direitos com a adoção de leis convergentes com essas causas. Em relação à competência, abrange todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos apresenta competência consultiva e contenciosa<sup>18</sup>. O Brasil reconheceu a competência dessa corte com o Decreto Legislativo nº 89/98.

A proteção dos direitos humanos se dá pelos seguintes instrumentos normativos Carta da Organização e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem;

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 109-111.

<sup>17</sup> PIOVESAN, Flávia. **Implementação das obrigações, standards e parâmetros internacionais de direitos humanos no âmbito intragovernamental e federativo**. Disponível em: <http://www.internationaljusticeproject.org/pdfs/Piovesan-speech.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2008.

<sup>18</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito...**, p. 235-238.

Convenção Americana de Direitos Humanos, Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos relativo à Abolição da Pena de Morte; Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; Convenção Interamericana sobre Desaparição Forçada de Pessoas; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é voltada a reclamações quanto a não observância dos direitos humanos, com pessoas escolhidas por membros da OEA. As denúncias de indivíduos levam o conhecimento da lesão de direitos humanos à Comissão.

Analisando o contexto do Brasil é possível perceber que a Constituição da República de 1988 dispôs sobre o princípio da prevalência dos direitos humanos dentro das relações internacionais. Assim, é importante analisar os conceitos de soberania estatal e não-intervenção à luz dos princípios dispostos na Constituição da República.<sup>19</sup>

Vale citar a existência de alguns direitos que tem sua proteção no plano do direito internacional veiculada antes mesmo da previsão no direito interno. Um exemplo disso no contexto brasileiro foi o chamado direito de prestação jurisdicional, impondo-se a ideia de razoável duração que pode ser verificado desde a Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950, o que inclusive pode ocasionar dever de indenização pelos Estados nos casos de demora da prestação jurisdicional, chegando ao Brasil por meio de Emenda Constitucional somente no século XXI.

De outro lado, a cooperação entra como elemento legitimador dessa intervenção supra-estatal. Os sistemas interno e internacional devem atuar não como dicotômicos entre si, mas no sentido de harmonização de ambos, buscando assegurar a proteção do ser humano. Assim, “os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos”<sup>20</sup>, com a ideia de complementação, ou seja, “os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares”<sup>21</sup>.

Por conseguinte, dentro daquela concepção de teorias monista e dualista propostas quando se estuda o direito internacional, de forma que pela primeira existe somente um direito que abrange tanto o direito internacional como o direito interno, enquanto na segunda seriam sistemas jurídicos diversos, a interpretação deve ser no sentido de aplicação da teoria monista, atuando o direito internacional em conjunto com o direito interno, tendo em vista que, conforme já mencionado, toda a discussão possui um propósito de maior valoração, que é a proteção do indivíduo.

Assim, o sistema internacional de direitos humanos traduz-se numa consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, almejando-se um consenso internacional de valores mínimos a serem protegidos pelos Estados relacionados à dignidade humana<sup>22</sup>.

<sup>19</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito...**, p. 41.

<sup>20</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Globalização...**, p. 199.

<sup>21</sup> PIOVESAN, Flávia. **Implementação...**

<sup>22</sup> *Idem.*

Do que fora mencionado é possível notar que proteção não falta aos direitos humanos por conta de ausência de instrumentos legislativos que veiculem esses direitos. Mas a discussão não remanesce tão simplória quando se fala em aplicabilidade desses direitos, bem como a observância obrigatória dos Estados-Nações, ensejando a questão sobre a temática da responsabilidade.

## 2 RESPONSABILIDADE ESTATAL

Até o século XIX cabia tão-somente aos Estados a tutela dos direitos humanos, que ocorria principalmente com os seus nacionais. Mas havia toda uma preocupação no sentido de tutelar o direito de estrangeiros, que, via de regra, era protegido por situações diplomáticas, sendo reconhecido como parte integrante do Direito Internacional no início do século XX. Assim, a proteção e atuação diplomática ocorre com a ofensa de direitos por conduta imputada a outro Estado, pleiteando-se reparação ao Estado que provocou a lesão<sup>23</sup>.

Quando se fala em proteção de direitos humanos, não se trata de discutir interesses estatais, mas de garantir o exercício dos direitos e das liberdades do homem, atuando o direito internacional subsidiariamente<sup>24</sup> ao direito interno, que deve possuir um catálogo de direitos fundamentais a serem tutelados pelo Estado. Assim, a discussão sobre os direitos humanos ultrapassa interesses soberanos, buscando-se proteger o indivíduo.

Nesse sentido, desde o século XX com o Tratado de Versalhes foi conferido outro tratamento ao direito internacional. A Organização Internacional do Trabalho buscava estabelecer um rol universal de direitos trabalhistas. Assim o indivíduo passou a ser visto como “eixo da atividade internacional”. Na sequência é elaborado um tratado sobre a proteção de minorias. Em 1948 a Carta de São Francisco e a Declaração Universal de Direitos Humanos consolidam ainda mais essa proteção no âmbito internacional<sup>25</sup>.

Mas foi após a Segunda Grande Guerra que esse movimento ganha elevadas proporções com as grandes violações aos direitos humanos, ocasionadas por movimentos segregatórios. Nesse sentido afirma Flávia PIOVESAN que “se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução”<sup>26</sup>.

Portanto, é a partir daí que inicia o efetivo desenvolvimento do direito internacional no que tange à proteção dos direitos fundamentais. Diversos foram os instrumentos utilizados internacionalmente objetivando-se a proteção desses direitos. Nesse aspecto “o significado do Tribunal de Nuremberg para o processo de

<sup>23</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos...**, p. 39.

<sup>24</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito...**, p. 153.

<sup>25</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos...**, p. 39-41.

<sup>26</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito...**, p. 117.



internacionalização dos direitos humanos é duplo: não apenas consolida a ideia da necessária limitação da soberania estatal, como reconhece que os indivíduos têm direitos protegidos pelo direito internacional.”<sup>27</sup>.

O sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos é composto de quatro instrumentos: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Protocolo de San Salvador implementada pela Organização dos Estados Americanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>28</sup>.

Assim, o que se vê é uma maior atribuição de papéis no que tange à efetivação dos direitos humanos no plano internacional. Dessa forma, “nos sistemas regionais, seja no europeu, seja no interamericano, as Cortes de Direitos Humanos têm assumido extraordinária relevância, como especial *locus* para a proteção de direitos humanos, quando as instituições nacionais se mostram falhas e omissas em fazê-lo.”<sup>29</sup>. Tem-se que o fundamento dessa proteção reside no dever internacional de que os Estados determinem um tratamento adequado<sup>30</sup> tanto aos nacionais como os estrangeiros que se encontram em seu território.

Com isso inaugura-se uma nova fase no sentido de transformar o direito internacional em algo a mais do que simplesmente regular relações estatais, no âmbito governamental<sup>31</sup>. Ou seja, o indivíduo passa a ser considerado como sujeito de direito na esfera internacional. É nesse tocante que se fala em *internacional accountability* com a proteção dos direitos humanos com a efetiva responsabilização dos Estados quando descumpridos esses direitos. Destarte,

*registre-se, ainda, a importância da responsabilidade internacional por violação de direitos humanos no sentido de reafirmar a juridicidade do conjunto de normas voltado para a proteção dos indivíduos e para a afirmação da dignidade humana. Além disso, ressalte-se o caráter preventivo das regras de responsabilização ao Estado infrator, pois estas podem evitar que novas violações de direitos humanos ocorram, conforme se verá a seguir*<sup>32</sup>.

Costuma-se utilizar como fundamento de impossibilidade de verificação da falta de cumprimento dos direitos humanos o não esgotamento da matéria no plano interno de cada Estado. Com isso Antonio Augusto Cançado TRINDADE questiona até que ponto ocorre a aplicabilidade desse modelo no modelo atual<sup>33</sup>. Flávia PIOVESAN

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 123.

<sup>28</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos...**, p. 55.

<sup>29</sup> PIOVESAN, Flávia. **Implementação...**

<sup>30</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 44-45.

<sup>31</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito...**, p. 113.

<sup>32</sup> CORREIA, Ludmila Cerqueira. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: o Brasil e o caso Damião Ximenes**. Disponível em: <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2045455>. Acesso em: 04 dez. 2008.

<sup>33</sup> TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **O Esgotamento de Recursos Interno no Direito Internacional**. 2. ed. Brasília: UNB, 1997. p. 19.

pontua que “a sistemática internacional, como garantia adicional de proteção, institui mecanismos de responsabilização e controle internacional, acionáveis quando o Estado se mostra falho ou omissivo na tarefa de implementar direitos e liberdades fundamentais”<sup>34</sup>. Nesse sentido, vale lembrar o artigo 44 do Pacto de San Jose da Costa Rica o qual prescreve que

*Artigo 44 – Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidades não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte. Artigo 46 – 1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão será necessário: 1. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos; 2. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; 3. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e 4. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.*

Portanto, a questão do esgotamento dos recursos internos é de extrema polêmica no que tange à responsabilidade estatal. Sobre esse tocante menciona Antonio Augusto Cançado TRINDADE que “nos experimentos internacionais contemporâneos de proteção dos direitos humanos, a regra do esgotamento dos recursos internos tem operado como uma objeção dilatória ou temporal de natureza processual.”<sup>35</sup>. Aqui cabe apenas pontuar a questão da soberania como óbice à intervenção internacional. De qualquer forma o que se pode afirmar é que

*o Estado tem que prover recursos internos aptos a reparar os danos causados aos indivíduos, mas, em caso de inadequação destes recursos, o Estado responde duplamente: pela violação inicial aos direitos humanos e também por não prover o indivíduo de recursos internos aptos a reparar o dano causado*<sup>36</sup>.

Assim, não se concorda com a perspectiva de que é possível invocar a jurisdição internacional se esgotados os meios internos de discussão da lide, com a possibilidade de reparação de danos no âmbito interno.

Adentrando no conceito de responsabilidade, conforme menciona André de Carvalho RAMOS “a responsabilidade internacional do Estado é, de regra, apresentada como sendo uma obrigação internacional de reparação em face de violação prévia de norma internacional. Nesse sentido, a responsabilidade internacional é uma verdadeira obrigação de reparar os danos oriundos de violação de norma do Direito

<sup>34</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Globalização...**, p. 200.

<sup>35</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O Esgotamento...**, p. 244.

<sup>36</sup> BOTELHO, Tatiana. Direitos Humanos sob a ótica da Responsabilidade Internacional (1215-2004). **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. a. VI, n. 6, Junho de 2005. p. 642.

Internacional.”<sup>37</sup>. Assim sendo, o “sistema internacional invoca um parâmetro de ação para os Estados, legitimando o encaminhamento de denúncias se as obrigações internacionais são desrespeitadas”<sup>38</sup>, ou seja, o indivíduo pode recorrer diretamente a Cortes Internacionais para buscar o cumprimento de direitos humanos.

Tem-se que o descumprimento de obrigação internacional acarreta na responsabilização do Estado no âmbito internacional pelos danos efetivamente causados

*Existem dois modos reconhecidos pelos Estados para se constatar a responsabilidade de um Estado pela violação de seus compromissos internacionais: o modo unilateral e o modo coletivo ou institucional. O modo unilateral é aquele pelo qual o Estado dito ofendido afirmar ter ocorrido violação de seu direito e exige reparação do Estado dito ofensor. Desse modo, o próprio Estado analisa o pretense fato internacionalmente ilícito cometido e requer reparação ao Estado ofensor, podendo, se não atendido, sancionar unilateralmente esse Estado*<sup>39</sup>.

Com efeito, diz-se que a responsabilidade internacional é descentralizada, pelo fato de não haver órgãos centrais e autônomos que desempenhem as três funções estatais (Legislativo, Executivo e Judiciário). Além disso, não há essa relação de hierarquia, uma vez que os Estados são tratados de forma igualitária, além de serem independentes, reconhecendo-se a soberania de cada um<sup>40</sup>.

No âmbito brasileiro Antonio Augusto Cançado TRINDADE menciona que em 1856 houve reclamação de cidadão inglês que teria sofrido supostos constrangimentos no Estado do Pará, recusando-se o Brasil, na pessoa do Ministro José Maria da Silva Paranhos em indenizar<sup>41</sup>.

Em 1989 foi ratificada a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Posteriormente foram ratificadas a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher<sup>42</sup>, dentre outros.

Analisando especificamente o *Pacto de San José da Costa Rica* tem-se que em seu artigo vinte e cinco compete a qualquer pessoa o acesso a órgão efetivo, o qual proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais seja no plano interno, ou no internacional. Assim, aqueles indivíduos que reclamam o descumprimento de direitos

<sup>37</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade** ..., p. 69.

<sup>38</sup> CORREIA, Ludmila Cerqueira. *Op. cit.*

<sup>39</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos**..., p. 51-52.

<sup>40</sup> RIBEIRO, Jomara de Carvalho Ribeiro. A Responsabilidade internacional como consequência da igualdade soberana dos Estados. MENEZES, Wagner (Coord.). **Estudos de Direito Internacional**. v. 4. Curitiba: Juruá, 2005. p. 270.

<sup>41</sup> TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **O Esgotamento de Recursos Interno no Direito Internacional**. 2. ed. Brasília: UNB, 1997. p. 28.

<sup>42</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Globalização**..., p. 202.

humanos se valem dessa previsão normativa para demandar perante a Corte Internacional de proteção de direitos humanos.

Cabe agora pontuar as teorias que abordam o tema da responsabilidade previstas no Código Civil Brasileiro de 2002. A regra geral prevista para os sujeitos de direito privado é da responsabilidade subjetiva desenvolvida no modelo brasileiro a qual é constituída de quatro elementos: ação que provoque um dano, com nexos causal, desde que existente o elemento culpa.

Quando se fala em responsabilidade estatal, prevê a Constituição da República de 1988, em seu art. de que a responsabilidade estatal é objetiva. No mesmo diapasão caminha a responsabilidade no plano internacional. Por meio dela não é necessária a comprovação do elemento culpa, mas tão-somente a ação, o dano e o nexos causal. Nesse sentido assinala André de Carvalho RAMOS que pela jurisprudência internacional o predomínio é o da aplicação da teoria objetiva pelo fato da “necessidade de interpretar os dispositivos internacionais de direitos humanos em benefício do indivíduo, como fruto da natureza objetiva dessas normas.”<sup>43</sup>.

Assim sendo, “a responsabilidade internacional do Estado baseia-se no resultado lesivo e no nexos causal entre a conduta do Estado e a violação de obrigação internacional, sem espaço para averiguação da culpa ou dolo do agente-órgão do Estado, facilitando a concretização da responsabilidade estatal e a conseqüente reparação aos indivíduos vítimas de violações de direitos humanos.”<sup>44</sup>.

Nesse sentido, responsabilidade objetiva é o dever de indenizar terceiro prejudicado, ainda que ausente a culpa ou dolo do causador do dano, bastando para a configuração a demonstração de dano e nexos causal. A morosidade na tutela jurisdicional também pode ser revista pelos Tribunais Internacionais, podendo ser excluída em hipóteses de legítima defesa, prescrição, culpa da vítima, renúncia ao direito do lesado e estado de necessidade<sup>45</sup>. Vale apontar, conforme o art. 63 do Pacto de San Jose da Costa Rica que

*Segundo a doutrina internacionalista, a reparação contempla três modalidades principais: a restituição, a indenização e a satisfação. A primeira delas busca a volta ao estado anterior, de forma a apagar as conseqüências do ato ilícito como se ele nunca tivesse existido. Esta naturalis restitutio ou restitutio in integrum repara o dano da forma mais satisfatória, porém nem sempre pode ser concretizada, pois a reconstrução da situação prévia à violação é às vezes impossível. Passa-se então às formas alternativas de reparação: através da indenização, os danos materiais e morais podem ser convertidos em um montante pecuniário que visa a compensar a vítima; pela satisfação, busca-se sobretudo um conforto moral e o reconhecimento do erro cometido pelo Estado, que pode por exemplo reconhecer publicamente sua falta ou homenagear as vítimas de*

<sup>43</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 92.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 410.

<sup>45</sup> IHERING, Rudolf Von. *Op. cit.*, p. 474-475.

*alguma forma. A própria sentença, na medida em que declara a ilicitude da conduta estatal, constitui em si uma forma de satisfação*<sup>46</sup>.

Existem dois tipos de sanções, as coercitivas e punitivas. As primeiras “são medidas de imposição de penalidades para que o Estado cumpra obrigação violada”<sup>47</sup>, enquanto as punitivas condenam os Estados por comportamentos.

A sanção é dividida em sentido estrito (sanções coletivas) e contramedidas (sanções unilaterais). Assim, o conjunto de medidas unilaterais que visa forçar o Estado violador de norma primária internacional de adimplir suas obrigações secundárias originárias da violação é a contramedida<sup>48</sup>.

*A via unilateral é ainda utilizada sendo aquela pela qual os Estados-terceiros apelam para a autotutela e impõem ao Estado violador medidas de retorsão e represálias com ênfase nas medidas de cunho econômico. As medidas de retorsão são ações que reproduzem efeitos desfavoráveis sobre o Estado visado, mas são lícitas e oriundas da competência discricionária de cada Estado. As medidas de represália são derogatórias das regras comuns internacionais, realizadas pelo Estado vítima em detrimento do Estado autor que tem por objetivo a imposição ao Estado infrator de um prejuízo para obrigá-lo a respeitar o direito internacional*<sup>49</sup>.

A utilização de sanções é compatível com a proteção de direitos humanos, ao se obrigar um Estado a proteger os direitos humanos, buscando-se, em última análise a proteção do ser humano. De qualquer forma a sanção deve ser coletiva, para responsabilizar o Estado internacionalmente pela violação de direitos humanos<sup>50</sup>.

São três as funções para a apuração de responsabilidade internacional do Estado. A primeira é a de verificação em relação à conduta que lesionou direito, com a coleta de informações sobre a conduta estatal violadora de direitos humanos. Na sequência existe uma fase de correção objetivando-se uma nova conduta estatal em relação àquela violadora (ou seja, consiste na reparação do dano). A última fase é a de interpretação estabelecendo-se o correto sentido da norma que visa proteger os direitos humanos<sup>51</sup>.

*Daí o caráter preventivo da regra; como **condictio sine qua non** do exercício de represálias (no passado mais distante) e da proteção diplomática (nos tempos modernos), não raro a regra impediu a intervenção, em épocas em que os soberanos e Estados mostravam-se menos relutantes para recorrer à força física do que parecem hoje. A regra exerceu assim uma função proeminente ao assegurar uma certa medida de respeito pela soberania dos Estados, minimizando tensões e favorecendo as condições de*

<sup>46</sup> ANDRADE, Isabela Piacentini de. A Execução das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v.3, n.3, jan./jun.2006. p. 149-150.

<sup>47</sup> BOTELHO, Tatiana. *Op. cit.*, p. 646.

<sup>48</sup> *Idem*.

<sup>49</sup> *Idem*.

<sup>50</sup> *Ibidem*, p. 649.

<sup>51</sup> RAMOS, André de Carvalho. . **A Responsabilidade...**, p. 53-54.



*intercâmbio pacífico e relações comerciais entre soberanos e Estados, e levando ao estabelecimento de tribunais e recursos*<sup>52</sup>.

Cabe mencionar a morosidade no processo evolutivo do desenvolvimento da responsabilidade no nível internacional, a qual é considerada fio condutor do Estado Moderno. Com o desenvolvimento do liberalismo houve maior dedicação do tema de responsabilidade estatal dos danos ocasionados a estrangeiros, sendo considerada essencial com a criação da ONU<sup>53</sup>.

Do Pacto de San Jose da Costa Rica depreende-se que a Comissão o papel de promoção da observância e a defesa dos direitos humanos. Assim, diversos foram os temas desenvolvidos no âmbito do direito internacional que depois mereceram previsão interna. Conforme mencionado, é possível ainda responsabilizar o Estado pela demora da prestação jurisdicional. Nesse sentido

*É preciso ter-se em mente que a prestação jurisdicional para que seja injusta, não requer, necessariamente, que esteja eivada de vícios, ou de ter o juiz agido com dolo, fraude ou culpa quando da decisão. O não julgamento quando devido ou o seu atraso demasiado também se constituem de prestação jurisdicional deficiente e injusta. É omissão ao dever legal de prestar, a qual enseja, naturalmente, a responsabilidade pelos danos oriundos 10, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal*<sup>54</sup>.

Portanto, embora o tema da responsabilidade já seja tratado pelos estudiosos do direito internacional, deve ter maior divulgação entre os titulares desses direitos humanos. O Pacto de San Jose da Costa Rica contém diversos dispositivos que visam à proteção desses direitos e não está apenas como um aconselhamento para os Estados, mas como norma cogente a ser observada pelos seus signatários.

### 3 SOBERANIA

Toda a temática trazida poderia, à primeira vista, ser rechaçada com a noção de soberania, a qual afastaria a possibilidade de intervenção dos Organismos Internacionais nos Estados. Mas isso deve ser relativizado, conforme os argumentos espostos neste capítulo.

Paulo BONAVIDES destaca que a “soberania é una e indivisível, não se delega a soberania, a soberania é irrevogável, a soberania é perpetua, a soberania é um poder supremo, eis os principais pontos de caracterização com que BODIN fez da soberania

<sup>52</sup> TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **O Esgotamento...**, p. 25.

<sup>53</sup> RIBEIRO, Jomara de Carvalho Ribeiro. *Op. cit.*, p. 273.

<sup>54</sup> ANNONI, Danielle. **Acesso à Justiça e Direitos Humanos: A Emenda Constitucional 45/2004 e a Garantia a Razoável Duração do Processo.** Disponível em: [www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/danielle\\_annoni.pdf](http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/danielle_annoni.pdf). Acesso em: 02 dez. 2008.

no século XVII um elemento essencial do Estado”.<sup>55</sup> Com efeito, a Soberania é um fenômeno jurídico e político, desenvolvida na criação dos Estados Nacionais Europeus, no limiar da Idade Moderna. A primeira a ser desenvolvida foi a soberania externa, antes das teorias internas criadas por BODIN, HOBBS, Francisco de VITORIA, Hugo GROTIUS, dentre outros. Ela se coloca a partir de três pontos: a configuração da ordem mundial como sociedade natural de Estados Soberanos, a Teorização da uma série de direitos naturais dos povos e dos Estados, a reformulação da doutrina cristã da “guerra justa”, redefinida como sanção jurídica às ofensas sofridas<sup>56</sup>.

Deve ser entendida não como sede política, mas de direito e diz respeito à estruturação das relações entre diferentes ordens jurídicas, enquanto um poder jurídico que necessita conviver com os demais. Na Constituição da República a soberania já é prevista no primeiro artigo enquanto um dos fundamentos do Estado Brasileiro. Quando se pensa em soberania vem à mente a relação com o poder, tanto internamente quanto internacionalmente. Mas ela se traduz na relação de confiança que o Estado goza em relação aos seus jurisdicionados, ou seja, um respeito a ser alcançado<sup>57</sup>.

De qualquer forma,

*a questão crucial da soberania externa gira em torno da superação da guerra: a soberania mediante o respeito mútuo de todos os Estados, considerados iguais e independentes, é a condição da paz internacional. Entretanto, permanecem vivas em nossa memória as atrocidades perpetradas pelos regimes totalitários contra a dignidade da pessoa humana no decorrer do século XX, demonstrando a incapacidade dos Estados democráticos, na afirmação de sua soberania interna, de inibir ideologias autoritárias e conter a violência institucional pelo mero reconhecimento e inserção dos direitos humanos em seus textos constitucionais<sup>58</sup>.*

A soberania absoluta é vista como o entrelaçamento de conteúdos econômicos e políticos. Enquanto fundamento do Estado Moderno redundou na ideia de unificação de poder, permitindo o desenvolvimento da vida econômica<sup>59</sup>. Luciana de Medeiros FERNANDES identifica elementos que compõe a soberania que se corroboram na unidade, indivisibilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, originalidade e limitação<sup>60</sup>.

<sup>55</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1996, p. 126.

<sup>56</sup> FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno** : Nascimento e Crise do Estado Nacional. Trad. Carlo Coccioli. São Paulo : Martins Fontes, 2002. 1-7.

<sup>57</sup> ALBUQUERQUE, Tércio Waldir de. A Soberania do Estado brasileiro frente ao Direito Internacional Contemporâneo. MENEZES, Wagner (Coord.). **O Direito Internacional e o Direito Brasileiro**. Homenagem a José Francisco Rezek. Ijuí: Unijuí, 2004. p. 97-98.

<sup>58</sup> SOARES, Mário Lúcio Quintão. A Metamorfose da Soberania em face da Mundialização. PIOVESAN, Flávia (Coord.) **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional**. Desafios do Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 543.

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 545.

<sup>60</sup> FERNANDES, Luciana de Medeiros. **Soberania & Processo de Integração**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 53-57.

Umberto CAMPAGNOLO entende a soberania como “autoridade absoluta em relação a seus sujeitos” ou “verdadeira onipotência”<sup>61</sup>. Mas a soberania é alterada conforme o tempo histórico vivido pelas sociedades<sup>62</sup>. A Soberania dos Estados, sujeita ao direito, juntamente com a ideia de teoria da guerra justa como sanção, a existência de direitos naturais embasam a teoria externa da soberania<sup>63</sup>.

Enquanto criação do Estado Moderno, a soberania teve o auxílio de elementos como o aparecimento da moeda, o declínio da Igreja Católica, o desenvolvimento do conhecimento científico – com as grandes navegações, e o próprio desenvolvimento dos direitos fundamentais, com a autonomia individual e liberdades dos indivíduos, fatores esses que elevaram a soberania a uma posição de supremacia<sup>64</sup>.

Mas os institutos no século XX passaram por uma revisão. Nesse sentido é possível verificar uma relativização dos dois pilares do Estado contemporâneo: a soberania e a propriedade privada. A formação de Blocos Regionais Supranacionais coloca em xeque conceitos clássicos como o de soberania, limitando o exercício do poder de Estados-nação, propondo uma nova interpretação. Esses dois institutos tiveram seu desenvolvimento no Estado Liberal<sup>65</sup>.

A soberania como responsabilidade de proteger significa:

1. *As autoridades do Estado são responsáveis pelas funções de proteger a segurança e a vida dos seus cidadãos como o bem estar deles;*
2. *As autoridades políticas internas são responsáveis por seus cidadãos no plano interno e pela comunidade internacional por meio das Nações Unidas no plano externo;*
3. *A soberania como responsabilidade implica que os agentes do Estado são responsáveis pelas suas ações e omissões*<sup>66</sup>.

Por isso, o fenômeno da globalização, provocando a revolução da informação implicou em limitações da soberania dos Estados, tendo em vista graves crises de natureza humanitária. Assim, legitimou-se o discurso da responsabilidade dos Estados<sup>67</sup>, conforme exposto anteriormente. Assim, propôs-se uma nova forma de interpretação do instituto da soberania.

<sup>61</sup> KELSEN, Hans; CAMPAGNOLO, Umberto. **Direito Internacional e Estado Soberano**. São Paulo: Martins Fontes: 2002. p. 121-122.

<sup>62</sup> SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Op. cit.*, p. 551.

<sup>63</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Op. cit.*, p. 15.

<sup>64</sup> REGIS, André. **Intervenções Humanitárias, Soberania e a Emergência da Responsabilidade de Proteger no Direito Internacional Humanitário**. Disponível em: <http://rbr4.dizinc.com/~ppgcj/gerencia/docs/19062007031516.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2008.

<sup>65</sup> MARÉS, Carlos Frederico. Soberania do Povo, poder do Estado. NOVAES, Adauto (Org.) **A Crise do Estado-nação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 231.

<sup>66</sup> MENEZES, Fabiano L. De.. **A nova doutrina de soberania aplica-se à Coreia do Norte?** Disponível em: <http://www.cenariointernacional.com.br/default3.asp?s=artigos2.asp&id=19>. Acesso em: 02 dez. 2008.

<sup>67</sup> RÉGIS, André. *Op. cit.*

Nesse sentido, é possível vislumbrar uma crise da soberania com o nascimento da ONU e a antinomia da soberania de um novo direito internacional, que teve ser marco histórico após o fim das duas grandes Guerras Mundiais por meio da Declaração Universal dos Direitos do Homem, transformando o estado de natureza em um estado civil. Com o nascimento do novo direito internacional busca-se uma pacificação entre os estados a partir de um ordenamento jurídico supra-estatal, com pactos de sujeições no lugar de pactos associativos. Isso leva ao esvaziamento da teoria externa da soberania<sup>68</sup>.

Por conseguinte,

*ao menos no plano da teoria do direito, a soberania revelou-se, em suma, um pseudoconceito ou, pior, uma categoria antijurídica. Sua crise – agora o podemos afirmar – começa justamente, tanto na sua dimensão interna quanto naquela externa, no mesmo momento em que a soberania entra em contato com o direito, dado que ela é a negação deste, assim como o direito é a sua negação. E isso uma vez que a soberania é a ausência de limites e de regras, ou seja, é contrário daquilo em que o direito consiste*<sup>69</sup>.

Vale ressaltar que a “globalização trouxe uma maior interdependência econômica internacional, fazendo com que os Estados tenham sua capacidade de intervenção econômica diminuída, justamente, pelos acordos internacionais que impõem regras por eles ratificados; em conjunto com a força das empresas transnacionais; e também pela especulação financeira internacional; dentre outros fatores econômicos.”<sup>70</sup>.

No modelo atual é possível trabalhar dois tipos de soberania, a soberania do povo e a soberania da Nação, voltando-se a primeira como expressão da vontade geral<sup>71</sup>. Portanto, o conceito de soberania como a relação de superioridade do Estado-nação dá lugar a essa nova concepção, de proteção dos indivíduos, partindo-se da premissa de que o Estado não é um fim em si mesmo, mas instrumento de concretização de direitos humanos.

Assim, conforme menciona Claude LEFORT “eis-me novamente diante do problema da soberania, mas a partir de uma outra perspectiva. Uma coisa é examinar a soberania do Estado considerando-o em sua face externa, se ousar dizê-lo, na cena internacional, e outra bem diferente é considerá-lo em sua face interna, recolocando-o no quadro de uma sociedade política.”<sup>72</sup>.

Certo é que a soberania sempre teve como alicerce a proteção contra inimigos externos. Mas hoje o que se pronuncia é um movimento de harmonização entre os países no sentido da concretização de direitos humanos de todos com a conseqüente intensificação de interdependências<sup>73</sup>, advindas de movimentos como o da globalização.

<sup>68</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Op. cit.*, p. 39-41.

<sup>69</sup> *Ibidem*, p. 44.

<sup>70</sup> RÉGIS, André. *Op. cit.*

<sup>71</sup> LEFORT, Claude. Nação e Soberania. NOVAES, Adauto (Org.). **A Crise do Estado-nação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 71.

<sup>72</sup> *Ibidem*, p. 75

<sup>73</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Op. cit.*, p. 47.

De qualquer forma, com a proposta de integração, é preciso harmonizar esse instituto com o de soberania. Não se pretende aqui afirmar pelo aniquilamento da soberania, mas uma cedência recíproca para a convivência deles. Nesse sentido

*Conquanto não patrocinemos a supressão do conceito de soberania, com a desaparecimento do Estado, substituído que seja por um novo tipo de organização política – contrariamente, defendemos o fortalecimento da soberania, baseada na integração nacional prioritária e de integração com os Estados em condições similares de desenvolvimento –, não podemos deixar de divisar a nova delimitação conferida à extensão da soberania, em face da corporificação das atuais tendências globalizantes e, de uma forma mais específica, frente aos processos de integração<sup>74</sup>.*

Assim, constata-se pela convivência dos dois institutos, a partir de uma nova visão do conceito de soberania, permitindo, assim, uma intervenção supra-estatal no caso de descumprimento de direitos humanos remanescendo tanto o direito interno como o direito internacional. Contudo, não se pretende aqui legitimar uma ditadura dos organismos internacionais. A soberania sobreviveu, ela apenas deve ser compreendida de tal forma que se permita intervenções de Organismos Internacionais nos casos de inobservância dos direitos humanos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Viu-se que a tratativa dos direitos humanos ganha cada vez mais fôlego no âmbito do estudo do direito internacional. As duas grandes Guerras Mundiais fomentaram uma maior discussão e proteção desses direitos, eis que os Estados-Nação não traziam um tratamento adequado a essa matéria, desrespeitando os direitos de seus nacionais e estrangeiros.

Isso ensejou a formação de diversos organismos que visam ao resguardo dos direitos, a exemplo da ONU e da OEA, com os diversos tratados que versam sobre essa matéria de direitos humanos.

Portanto, esses instrumentos normativos têm por objetivo justamente uma maior atenção dos Estados para com aqueles que estão em seu território, sejam nacionais ou não. Em período anterior, os Estados não ficavam vinculados àquilo que se propunham no âmbito internacional, invocando fatores como a soberania que legitimassem esse tipo de comportamento.

Todavia, não se pode mais falar conceber um direito interno que simplesmente afaste o direito internacional sem maiores consequências. Hoje, se pode dizer que a sociedade evoluiu para um direito internacional cogente, impondo verdadeiros deveres aos Estados, quando estes se propõem a cumprir um Pacto, um Tratado, enfim, esses instrumentos normativos que vinculam a atuação dos Estados.

<sup>74</sup> FERNANDES, Luciana de Medeiros. *Op. cit.*, p. 159.



Dessa forma, uma vez que descumpridos esses acordos firmados entre Estados e Organismos Internacionais a responsabilização dos Estados é a figura que se coloca como adequada. Se um Estado viola direitos humanos, no modelo atual é possível reclamar a um Organismo Internacional, de forma que a sentença por ele prolatada surtirá efeitos no âmbito interno, cabendo inclusive a reparação de danos.

Como se trata de uma ação estatal se invoca a teoria objetiva da responsabilidade, em que o sujeito deve apresentar ao organismo a comprovação da conduta violadora de direitos humanos, juntamente com o dano e o nexos causal, excluindo-se o fator culpa desse contexto. Cresce o número de casos em que pessoas físicas que se socorrem de organismos internacionais para realização de seus direitos, seja por demora na prestação jurisdicional no âmbito interno, seja por constantes violações aos direitos humanos que nunca cessam.

Ainda vale lembrar que a soberania, embora mencionada por alguns Estados membros como óbice à intervenção internacional, tem de ser revisada. Nunca se viveu um momento de tanta zona de contato entre o direito interno e o direito internacional. É necessária a atuação desses dois modelos de forma complementar e de cooperação. Portanto, a partir de uma revisão do conceito clássico de soberania é possível vislumbrar uma harmonização entre as esferas interna e internacional.

Finalmente vale lembrar que o direito internacional num modelo anterior visava tão-somente à proteção dos Estados, de sua soberania, de não invasão. De qualquer forma, o raciocínio mudou. A dignidade da pessoa humana é meio e fim para todos os outros tratamentos dados tanto ao direito internacional. Portanto, esse deve o elemento vetor tanto do direito interno como do direito internacional – com a consequente proteção dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Tércio Waldir de. A Soberania do Estado brasileiro frente ao Direito Internacional Contemporâneo. MENEZES, Wagner (Coord.). **O Direito Internacional e o Direito Brasileiro**. Homenagem a José Francisco Rezek. Ijuí: Unijuí, 2004.

ANDRADE, Isabela Piacentini de. A Execução das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Direito Internacional**. Curitiba, v. 3, n. 3, jan./jun. 2006.

ANNONI, Danielle. **Acesso à Justiça e Direitos Humanos: A Emenda Constitucional 45/2004 e a Garantia a Razoável Duração do Processo**. Disponível em: [www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/danielle\\_annoni.pdf](http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/danielle_annoni.pdf). Acesso em: 02 dez. 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Editora Malheiros. 1996, p. 126.

BOTELHO, Tatiana. Direitos Humanos sob a ótica da Responsabilidade Internacional (1215-2004). **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. a. VI. n. 6, Junho de 2005.

CORREIA, Ludmila Cerqueira. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: o Brasil e o caso Damião Ximenes**. Disponível em: <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2045455>. Acesso em: 04 dez. 2008.

FERNANDES, Luciana de Medeiros. **Soberania & Processo de Integração**. Curitiba: Juruá, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno: Nascimento e Crise do Estado Nacional**. Trad. Carlo Coccioli. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GUIMARÃES, Marco Antonio. Fundamentação dos Direitos Humanos – Relativismo ou Universalismo? MENEZES, Wagner (Coord.). **Estudos de Direito Internacional**. v. 4. Curitiba: Juruá, 2005.

IHERING, Rudolf Von. A Responsabilidade Internacional dos Estados pela Demora da Prestação da Tutela Jurisdicional. MENEZES, Wagner (Coord.). **Estudos de Direito Internacional**. v. 3. Curitiba: Juruá, 2005.

KELSEN, Hans; CAMPAGNOLO, Umberto. **Direito Internacional e Estado Soberano**. São Paulo: Martins Fontes: 2002.

LEFORT, Claude. Nação e Soberania. NOVAES, Adauto (Org.). **A Crise do Estado-nação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

MARÉS, Carlos Frederico. Soberania do Povo, poder do Estado. NOVAES, Adauto (Org.) **A Crise do Estado-nação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

MENEZES, Fabiano L. De.. **A nova doutrina de soberania aplica-se à Coreia do Norte?** Disponível em: <http://www.cenariointernacional.com.br/default3.asp?s=artigos2.asp&id=19>. Acesso em: 02 dez. 2008.

MORAIS, José Luis Bolzan de. Direito Humanos "globais (universais)"! De todos, em todos os lugares. PIOVESAN, Flávia (Coord.) **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional**. Desafios do Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Globalização. SUNDFELD, Carlos Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena (Coord.). **Direito Global**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Implementação das obrigações, standards e parâmetros internacionais de direitos humanos no âmbito intragovernamental e federativo**. Disponível em: <http://www.internationaljusticeproject.org/pdfs/Piovesan-speech.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2008.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em Juízo**. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Max Limonad, 2001.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

REGIS, André. **Intervenções Humanitárias, Soberania e a Emergência da Responsabilidade de Proteger no Direito Internacional Humanitário**. Disponível em: <http://rbr4.dizinc.com/~ppgcj/gerencia/docs/19062007031516.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2008.

RIBEIRO, Jomara de Carvalho Ribeiro. A Responsabilidade internacional como consequência da igualdade soberana dos Estados. MENEZES, Wagner (Coord.). **Estudos de Direito Internacional**. v. 4. Curitiba: Juruá, 2005.

RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança Internacional e Direitos Humanos**. A Prática da Intervenção Humanitária no Pós-Guerra Fria. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. A Metamorfose da Soberania em face da Mundialização. PIOVESAN, Flávia (Coord.) **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional**. Desafios do Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **O Esgotamento de Recursos Interno no Direito Internacional**. 2. ed. Brasília: UNB, 1997.

\_\_\_\_\_. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1991.